



000108

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná  
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

(Inquéritos Cíveis n.º MPPR-0059.17.001091-8, MPPR-0059.17.001104-9,  
MPPR-0059.17.001107-2, MPPR-0059.17.001076-9, MPPR-0059.17.001092-6,  
MPPR-0059.17.001102-3 e MPPR-0059.17.001096-7)

Cópia

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, per sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Resoluções n.º 5525/2015 e n.º 0877/2016 da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná;

CONSIDERANDO que, no ano de 2011, durante a deflagração da Operação Fantasma I, percebeu-se o total desvirtuamento da utilização de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Guarapuava, em especial da assessoria parlamentar, os quais, quando não



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

eram totalmente esvaziados pelo cumprimento de nenhuma função pelos nomeados, tratando-se de verdadeiros "funcionários fantasmas" do Poder Legislativo, eram pervertidos para atuar na prestação de "assistencialismo" ao reduto eleitoral do Vereador responsável pela chefia imediata dos nomeados, cujas atividades não se assemelham, de forma alguma, com a atuação do Poder Legislativo prevista constitucionalmente;

**CONSIDERANDO** que, mesmo após a propositura de 17 (dezessete) Ações Cíveis Públicas e 22 (vinte e duas) Ações Penais, em busca da responsabilização dos envolvidos sobre esses fatos, no ano de 2016 prática idêntica foi novamente identificada no âmbito da Câmara Municipal de Guarapuava, motivando a deflagração da Operação Fantasma II, na qual já houve a propositura, por ora, de 04 (quatro ações) penais e 04 (Ações Cíveis Públicas), além de duas medidas cautelares, uma cível e outra criminal, que gerou o afastamento dos envolvidos dos cargos públicos, que ainda perdura;

**CONSIDERANDO** que tais assistencialismos, desde o ano de 2014, e novamente em 2016, trata-se da prática de intermediação de determinados Vereadores, diretamente ou por meio de sua assessoria de Gabinete, em departamentos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, destinados especialmente para atendimento em áreas sensíveis de prestação de serviços sociais, tais como saúde, educação, habitação e urbanismo, visando a obter favorecimentos de seus eleitores



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180; Telefone (42) 3622-4706

que requerem a utilização desses serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que as investigações demonstraram que tais intermediações causaram verdadeira interferência ilícita nos atendimentos prestados pelo Poder Executivo, preterindo cidadãos que não possuíam a intervenção tipicamente eleitoreira de Vereadores de Guarapuava, diretamente ou por meio de sua assessoria parlamentar;

**CONSIDERANDO** que nesses casos observou-se que assessores de Vereadores ou os próprios Edis mantinham a praxe de realizar contato direto com agentes públicos do Poder Executivo, responsáveis por Secretarias, Departamentos e Diretorias de atendimentos nas áreas de prestação de serviços sociais para solicitar o atendimento prioritário em benefício dos eleitores em favor dos quais realizavam a intermediação;

**CONSIDERANDO** que se constatou que tais intervenções realizadas em grande na área da saúde pública, causaram a preterição permanente de cidadãos que buscaram serviços de saúde junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava, Pinhão e Turvo (CISGAP), tendo em vista que as vagas de atendimento existentes eram destinadas, por vezes, na totalidade em benefício de usuários que possuíam a intervenção ilícita de Vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava, como apontado no Relatório de Auditoria n.º 015/2016.

Da análise da documentação colhida restaram evidentes diversos casos de burla às filas de espera para realização de procedimentos cirúrgicos consoante exposto no item 4.1 deste relatório. Por outro



600111

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuá

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuá. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

lado, restou prejudicada a análise referente às filas de espera de cirurgias gerenciadas pelos próprios profissionais, no período em questão, em razão da ausência dessas informações nos arquivos do CISGAP.

Evidenciou-se também 20.292 (vinte mil duzentos e noventa e dois) casos de consultas agendadas e atendidas sem passar pelo gerenciamento da fila de espera e mais 3.692 (três mil seiscentos e noventa e dois) casos de burla à fila de espera de consultas efetivadas por meio de troca da unidade solicitante.

No que se refere aos agendamentos das consultas de retorno não foi identificado nenhum controle gerencial de fila de espera no CISGAP para atendimento desta demanda, sendo identificados no período 51.304 (cinquenta e um mil trezentos e quatro) lançamentos referentes a consultas de retorno conforme item 4.2.

Ademais, conforme análise por amostragem exibida no item 4.3 restaram evidentes 50 (cinquenta) casos de burla à fila de espera para realização de exames de ressonância magnética e tomografia.

Por fim, destaca-se que as burlas às filas de espera dos procedimentos realizados pelo CISGAP nos anos de 2014 e 2015 não se caracterizaram por exceções, mas pela prática rotineira da instituição que, em razão da deficiência dos seus controles administrativos oportunizava diversos erros e fraudes às filas de espera em detrimento da população que aguardava o andamento normal de suas demandas.

**CONSIDERANDO** que o mesmo Relatório de Auditoria n.º 015/2016, que teve por escopo "Investigar se está havendo continuidade do serviço público de saúde de forma adequada do encaminhamento das filas de atendimento para especialidades, por meio do consórcio intermunicipal de saúde CISGAP", apontou o percentual de consultas que não passaram pelo gerenciamento da fila do sistema, cujos resultados foram alarmantes:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

000112

do Estado do Paraná

7ª Promotória de Justiça de Guarapuava.

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP: 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

PROCEDIMENTO	CONSULTAS ATENDIDAS	FORA DA TELA	
		QTD	%
ANGIOLOGIA-CIRURGIA VASCULAR	766	310	40%
CARDIOLOGIA	2.631	1.816	69%
CARDIOLOGIA - AVALIACAO CARDIOLOGICA	1.550	1.504	97%
CIRURGIA GERAL	2.834	1.579	56%
CIRURGIA PEDIATRICA	170	83	49%
CLINICA MEDICA	982	982	100%
DERMATOLOGIA - CLINICA MEDICA	183	38	21%
EMERGENCIA OFTALMOLOGIA	141	139	99%
ENDOCRINO PEDIATRA	339	206	61%
ENDOCRINOLOGIA - CLINICA MEDICA	1.282	802	63%
FISIOTERAPIA	939	939	100%
FONOAUDIOLOGIA	332	282	85%
GASTRO	274	148	54%
GERIATRIA	276	166	60%
HEMATOLOGIA	391	258	66%
NEFROLOGIA	258	184	71%
NEUROLOGIA	777	524	67%
NEUROPEDIATRA	942	418	44%
NUTRICIONISTA	68	41	60%
OFTALMO	3.271	2.118	65%
ORTOPEDIA GSGAP	3.213	2.194	68%
OTORRINO	2.348	1.470	63%
PEQUENAS CIRURGIAS	629	629	100%
PNEUMOLOGIA	943	566	60%
PSICOLOGO CLINICO	22	22	100%
RETORNO POS-CIRURGICO	651	651	100%
REUMATOLOGIA	1.170	774	66%
UROLOGIA	3.012	1.449	48%
TOTAL	30.394	20.292	67%

CONSIDERANDO que a Constituição da República





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP. 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

000113

Federativa do Brasil de 1988, adota, como princípio fundamental, a corrente tripartida da Separação dos Poderes, constituindo, em seu art. 2º, que:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**CONSIDERANDO** que tendo em vista a instituição de poderes distintos, que também se controlam mutuamente (Sistema de Freios e Contrapesos - *Checks and Balances*), os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, possuem atribuições diferentes dentro do Estado Constitucional e Democrático de Direito, que não obstante se complementem, não se confundem;

**CONSIDERANDO** que ao Poder Executivo cabe atos de chefia e administração do Estado, sendo responsável pelo implemento das políticas públicas e sociais determinadas na Constituição;

**CONSIDERANDO** que ao Poder Legislativo cabe a tarefa de legislar, e cuja legislação permitira a autorização, regulamentação e implementação das diretrizes sociais que devem ser realizadas pelo Poder Executivo, bem como, ainda e conseqüentemente, deve fiscalizar e controlar o gerenciamento realizado pelo Poder Executivo em face do Estado;

**CONSIDERANDO** que a tarefa fiscalizadora do Poder Legislativo em face do Poder Executivo não incide, muito menos se confunde, com a possibilidade de ingerência em face da administração



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná  
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP: 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

exercida pelo Poder Executivo na execução de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a influência realizada por determinados Vereadores, diretamente ou por meio de seus assessores, em face de serviços públicos prestados pelo Poder Executivo de Guarapuava, não se reveste de atuação nos limites constitucionais, legais e procedimentais próprios da vereança, mas dela desbordando-se largamente para o campo dos ilícitos, criando-se uma atividade reiterada e habitual de assistencialismo e clientelismo, por meio da oferta generalizadas a eleitores e seus familiares de "favores" pessoais, já que não guarda congruência alguma com a atividade lícita e republicana do vereador;

CONSIDERANDO que só é possível admitir-se que Vereadores intervenham na execução de serviços públicos da Administração Municipal, executadas diretamente pelo Município por meio das Secretarias Municipais, a partir de deliberações legislativas colegiadas a quais submetem-se a transparência das sessões de debate e publicação de deliberações;

CONSIDERANDO que o mesmo ocorre no caso de serviços públicos executados indiretamente pelo Município de Guarapuava, por meio, por exemplo, do Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava, Pinhão e Turvo (CISGAP) e da Companhia de Serviços Urbanos de Guarapuava (SURG), sobre as quais, durante as investigações, verificou-se haver especial interferência de Vereadores na prestação e execução de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que, neste sentido, leciona o mais eminente administrativista brasileiro, Hely Lopes Meirelles, na obra que trata especificamente do Direito Municipal Brasileiro (grifos nossos):

No nosso sistema municipal, ao vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do Município, mas indiretamente, votando leis e demais proposições, ou apontando providências e fatos ao prefeito, através de indicações, para a solução administrativa conveniente. Tratando-se de interesses locais, não há limitação à ação do vereador, desde que atue por intermédio da Câmara e na forma regimental.

O vereador não age individualmente, senão para propor medidas à Câmara a que pertence, não lhe competindo o trato direto com o Executivo ou com qualquer autoridade local, estadual ou federal, acerca de assuntos oficiais do Município. Toda medida ou providência desejada pelo vereador, no desempenho de suas funções, deverá ser conhecida e deliberada pela Câmara, que, aprovando-a, se dirigirá oficialmente, por seu presidente, a quem de direito, solicitando o que deseja o edil.

**CONSIDERANDO** que tal conclusão decorre justamente da

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6a ed. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 447-448.

<sup>2</sup> Entre as funções da Câmara de Vereadores é reconhecida a de assessoramento ao Executivo (MEIRELLES, opus cit., p. 438). Normalmente se materializa através de um processo legislativo que, segundo a praxis nacional, se identifica com o nome de "indicação". Por meio dela, cada vereador pode propor a deliberação plenária de providências administrativas pelo Poder Executivo ou a sua forma de execução. Uma vez aprovado pelo plenário, segundo o quorum regimental, o presidente encaminha a indicação ao prefeito ou outra autoridade do Poder Executivo, que não fica obrigado a aceitá-la, recebendo-a como sugestão qualificada, justamente porque deliberada pela Câmara Municipal. MAYR GODOY, em sua obra *A Câmara Municipal* (5a ed. São Paulo: LEUD, 2008), traz como anexo "C" (pp. 121-238) uma minuta de proposta de regimento interno para Câmaras Municipais. Em seu art. 94 (p. 176), traz o dispositivo que trata da indicação com o seguinte teor: "Art. 94. Indicação é a proposição em que o Vereador, sob sua responsabilidade sugere ao Poder Executivo, a seus órgãos ou autoridades do Município determinado ato ou de sua execução de determinada maneira".





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

colégialidade<sup>3</sup> inerente ao Poder Legislativo, que só é Poder, e só pode licitamente agir e manifestar Poder Estatal, quando o faz colegiadamente, por meio das deliberações na forma regimental;

**CONSIDERANDO** que qualquer atividade estranha a esse procedimento não é atividade legislativa, e seu desvirtuamento, por isso ilícita;

**CONSIDERANDO** que tal ilicitude acarreta, em um primeiro momento, responsabilidade civil por prática de ato de improbidade administrativa para todos os envolvidos, uma vez que violam os Princípios da Administração Pública, notadamente a Impessoalidade, Legalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, cuja observância é obrigatória por todos os entes da Federação, e em todas as suas esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), conforme dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que há, também, repercussão no âmbito criminal, pela prática da figura típica prevista no art. 313-A do Código Penal, entre outras possibilidades;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

<sup>3</sup> Como Poder Legislativo, colegiado e independente, a Câmara é formada por vereadores, que reunidos constituem o plenário [...]. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 446, os grifos não constam do original).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal, n.º 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do



000118

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná  
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

RECOMENDA-SE à Secretária Municipal de Saúde, RENATA BRITO ARAÚJO, Secretário Municipal de Planejamento, PAULO DIRCEU ROSA DE SOUZA, Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, JOÃO EDSON DE LIMA, Secretário Municipal de Meio Ambiente, CELSO ALVES DE ARAÚJO, Secretário Municipal de Indústria e Comércio, SANDRO ABDANUR, Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo, FLÁVIO ALEXANDRE, Secretário Municipal de Finanças, DIOCESAR COSTA DE SOUZA, Secretário Municipal Executivo, CELSO GOES, Secretário Municipal de Esportes e Recreação, PABLO ALMEIDA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, DORACI SENER LUY, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ARI MARCOS BONA, Secretário Municipal de Comunicação Social, LUIZ EDUARDO B. PACHECO, Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, PRISCILA SCHRAN DE LIMA, Secretária Municipal de Administração, DENISE ABREU TURCO, bem como a quem vier a lhe suceder no cargo;

1 - Que, na condição de Secretário Municipal de Guarapuava, se abstenha de atender pedido, interferência e intermediação realizada por Vereadores, diretamente ou por meio de qualquer servidor do Poder



000119

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Legislativo de Guarapuava, visando a obter favorecimentos, para si ou terceiros, no atendimento de serviços públicos de qualquer área de políticas públicas sociais oferecidas pelo Município de Guarapuava, diretamente ou por meio de qualquer das entidades da Administração Indireta ou do Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava, Pinhão e Turvo (CISGAP), sob pena de responsabilização cível e criminal pela atuação ilícita;

2 - Oriente diretamente a todos os seus subordinados quanto ao recomendado no item anterior, para que esses fiquem cientes e igualmente abstenham-se de atender pedido, interferência ou intermediação de Vereadores ou seus subordinados visando a obter favorecimentos, para si ou terceiros, no atendimento de serviços públicos de qualquer área de políticas públicas sociais oferecidas pelo Município de Guarapuava, diretamente ou por meio de qualquer das entidades da Administração Indireta ou do Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava, Pinhão e Turvo (CISGAP), também sob pena de responsabilização cível e criminal pela atuação ilícita;

3 - O descumprimento desta recomendação ensejara a atuação dos órgãos signatários na rápida responsabilização dos agentes públicos responsáveis, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa, quando cabíveis, bem ainda com a formulação de representação ao respectivo Tribunal de Contas, como já vem ocorrendo

000120



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná  
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

com os casos detectados desde 2011.

Guarapuava, 14 de julho de 2017.

*Leandra Flores*  
Leandra Flores  
Promotora de Justiça

PREFEITURA DE GUARAPUAVA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTÓCOLO Nº \_\_\_\_\_  
DATA: 17/07/17

*[Assinatura]*  
ASS. SERVIDOR

Recebido em 18/07/17  
*[Assinatura]*

RECEBIDO  
EM 18/07/2017  
Ass. *[Assinatura]*

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
Prefeitura Municipal de Guarapuava  
Gabinete do Prefeito  
Recebido em \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_

*[Assinatura]*  
Márcio Nascimento da Cruz  
Assessoria de Gabinete

*[Assinatura]*  
Gabinete do Prefeito  
Diretor do Departamento  
Fone: 071 / 3616 - de 2017/17

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
Prefeitura Municipal de Guarapuava  
Gabinete do Prefeito  
Recebido em 17/07/17  
Assinatura: *[Assinatura]*

RECEBEMOS 18/07/17  
*[Assinatura]*  
Secretaria de Assistência Social

Receb. em 18/07/17

*[Assinatura]*  
Adilmar Regina Ruiz  
Departamento Administrativo

*[Assinatura]*  
DIOCESAR COSTA DE SOUZA  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Receb. 18/07/17  
Sandra

*[Assinatura]*  
Orides Gregello Neto  
Secretaria de Comunicação  
Prefeitura de Guarapuava

18-07-17  
*[Assinatura]*  
Página 13 de 13

RECEBIDO

18/07/17 *[Assinatura]*

Recebido em  
19/07/17  
*[Assinatura]*



## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.13.000231-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

Considerando que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle social;

Considerando que a análise do conteúdo do Portal da Transparência do Município de Guarapuava leva à constatação de que as informações disponíveis dificultam o controle da gestão pública;

Considerando a necessidade de facultar aos interessados o conhecimento de dados públicos, em relação aos quais não haja determinação de sigilo;

Considerando que o art. 48, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: “os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”;

Considerando que o art. 48, parágrafo único, inc. II, da Lei Complementar n.º 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar n.º 101/2000, assim dispõe:

Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Considerando a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000, especialmente o constante no art. 73-B, que estabelece prazos para os municípios, de acordo com o número de habitantes, adequarem-se às obrigações ali impostas, em especial, dar efetiva publicidade aos atos de que tratam os já citados artigos 48 e 48-A:

Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo;

Considerando que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no artigo 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, inc. I, da citada Lei Complementar n.º 101/2000 (impossibilidade de recebimento de qualquer

transferência voluntária), conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar n.º 101/2000: “O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”;

Considerando que o art. 3º e o art. 4º, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

Considerando que o art. 8º, da Lei 12.527/2011, diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

Considerando que, para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na internet, atendendo aos seguintes requisitos (§§2º e 3º do art. 8º da LAI):

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;



VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único “IV” da Lei nº 8.625/1993;

**RECOMENDA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do  
Município de Guarapuava:**

1 – A disponibilização e gerenciamento de página denominada “Portal da Transparência”, a ser acessada mediante atalho, na página oficial do Município, na internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 5º, inc. X, da Constituição da República, compreendendo os seguintes ícones:

Geral	Informações
	Informações estão organizadas em Portal de Transparência
	Organograma administrativo
	Leis e atos normativos municipais
	Número de telefone e e-mail para contato
	Endereços oficiais
	Horários de atendimento

	Formulário para pedido de informações
	Data da última atualização da página
Pessoal	Quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação, forma de investidura (concurso público ou livre nomeação), horário de trabalho e carga horária
	Informações sobre servidores cedidos por outros órgãos, indicando nome, cargo e órgão de origem
	Informações sobre servidores cedidos a outros órgãos, indicando nome, cargo e órgão de origem
	Informações sobre servidores temporários
	Remuneração de cada um dos agentes públicos
	Relação dos pagamentos de diárias (destino e motivo da viagem) ou adiantamento de despesas
	Relação de aquisição de passagens aéreas (destino e motivo da viagem)
	Gastos com cartões corporativos

	Valores referentes às verbas de representação, de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza
	Notas fiscais, cópia de depósitos, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo, e lotação do agente
Administração	Editais de licitação
	Contratos e aditivos
	Convênios
	Íntegra dos procedimentos licitatórios
	Licitações abertas, em andamento e já realizadas
	Íntegra dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitações
	Justificativas para a contratação direta
	Controle de estoque: listas de entradas e saídas de

	mercadorias
	Relação de cessões, permutas e doação de bens
	Notas-fiscais eletrônicas
Orçamento	Informações sobre as despesas e receitas, conforme disposto no art. 48-A, I e II da LC 101/2000
	Lei do Plano Plurianual – PPA
	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO
	Lei Orçamentária Anual – LOA
	Plano de Contas do Município
	Relatório Resumido de Execução Orçamentária
	Relatório de Gestão Fiscal
	Ata das Audiências Públicas de Avaliação de Metas Fiscais, com a abordagem das seguintes questões: i) Demonstrativo de Aplicação na Área de Educação; ii)



	Demonstrativo de Aplicação na Área de Saúde; iii) Demonstrativo de Aplicação na Área Social	
	Execução Orçamentária em tempo real	
	Operações financeiras de qualquer natureza	
	Extratos de conta única	
	Movimentações dos fundos	
	Área da Educação	Dados referentes ao percentual mínimo de aplicação das receitas de impostos e transferências em MDE (25%), conforme art. 212, CR
		Dados sobre os valores e a destinação dos recursos do FUNDEB
		Informações sobre recursos oriundos de ações e programas do governo federal, exemplificativamente, o Programa de Alimentação Escolar; o Programa Biblioteca na Escola; o Programa Caminho da Escola; o Programa Direto na Escola; o Programa Nacional do Livro Didático; o Proinfância; o

		Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2)
--	--	---

2 – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa às Procuradorias Jurídicas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Guarapuava, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3 – Elabore-se Certidão de Constatação da situação atual dos Portais de Transparência do Município de Guarapuava na atualidade, repetindo-se a diligência em 60 (sessenta) dias, conforme modelo disponibilizado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária – Ministério Público do Estado do Paraná.

4 - Afixe-se uma via no local de costume.

Guarapuava, 20 de maio de 2013.

**Leandra Flores**

**Promotora de Justiça**